



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00726/2024

Data de autuação
09/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREV		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	09/10/2024 02:35:26	Data da assinatura:	09/10/2024 02:33:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
09/10/2024

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de novembro.

Art. 2º. O Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca, tem como objetivos:

I - desenvolvimento de campanhas de conscientização periódicas, focadas nos principais fatores de risco como tabagismo, consumo de álcool, má higiene bucal e exposição excessiva ao sol;

II - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas metodologias de prevenção e tratamento do câncer de boca, por meio de parcerias com universidades e instituições de pesquisa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

O câncer de boca (também conhecido como câncer de lábio e cavidade oral) é um tumor maligno que afeta os lábios e as estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca (palato), língua (principalmente as bordas) e a região embaixo da língua (assoalho da boca). No Brasil, é o quinto tumor

mais frequente em homens, conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), com a maioria dos casos diagnosticados em estágios avançados. Fatores de risco como o tabagismo e o consumo de álcool são os principais responsáveis pelo desenvolvimento do câncer de boca. Além disso, outros fatores como uma dieta pobre em frutas e vegetais, a infecção pelo vírus HPV e a exposição dos lábios ao sol sem proteção também aumentam significativamente o risco dessa doença. Além disso, o Atlas de Mortalidade por Câncer - SIM reporta que, em 2021, ocorreram 6.338 mortes devido a essa enfermidade, sendo 4.878 em homens e 1.460 em mulheres. Esses números evidenciam que o câncer de boca afeta mais de 15 mil brasileiros e resulta em mais de 6 mil óbitos anuais no país. O câncer de boca representa um significativo problema de saúde pública no Estado do Ceará, demandando ações integradas e eficazes para sua prevenção, diagnóstico precoce e tratamento. Considerando os altos índices de incidência, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas voltadas para a conscientização da população. A conscientização é fundamental para que a população reconheça os fatores de risco e sintomas do câncer de boca, incentivando a adoção de hábitos saudáveis e a busca por atendimento odontológico imediato em caso de suspeitas. Programas de rastreamento e diagnóstico precoce são essenciais para aumentar as taxas de sobrevivência, uma vez que o tratamento é mais eficaz nas fases iniciais da doença. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de outubro de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/10/2024 10:45:12	Data da assinatura:	15/10/2024 11:05:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/10/2024

DESPACHADO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	31/10/2024 11:06:00	Data da assinatura:	31/10/2024 11:06:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 726/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/10/2024 11:24:17	Data da assinatura:	31/10/2024 11:24:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
31/10/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	13/11/2024 18:41:09	Data da assinatura:	13/11/2024 18:42:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 726/2024

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei** de número, autoria e ementa acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de novembro.

Art. 2º. O Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca, tem como objetivos:

I - desenvolvimento de campanhas de conscientização periódicas, focadas nos principais fatores de risco como tabagismo, consumo de álcool, má higiene bucal e exposição excessiva ao sol;

II - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas metodologias de prevenção e tratamento do câncer de boca, por meio de parcerias com universidades e instituições de pesquisa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O câncer de boca (também conhecido como câncer de lábio e cavidade oral) é um tumor maligno que afeta os lábios e as estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca (palato), língua (principalmente as bordas) e a região embaixo da língua (assoalho da boca). No Brasil, é o quinto tumor mais frequente em homens, conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), com a maioria dos casos diagnosticados em estágios avançados. Fatores de risco como o tabagismo e o consumo de álcool são os principais responsáveis pelo desenvolvimento do câncer de boca. Além disso, outros fatores como uma dieta pobre em frutas e vegetais, a infecção pelo vírus HPV e a exposição dos lábios ao sol sem proteção também aumentam significativamente o risco dessa doença. Além disso, o Atlas de Mortalidade por Câncer - SIM reporta que, em 2021, ocorreram 6.338 mortes devido a essa enfermidade, sendo 4.878 em homens e 1.460 em mulheres. Esses números evidenciam que o câncer de boca afeta mais de 15 mil brasileiros e resulta em mais de 6 mil óbitos anuais no país. O câncer de boca representa um significativo problema de saúde pública no Estado do Ceará, demandando ações integradas e eficazes para sua prevenção, diagnóstico precoce e tratamento. Considerando os altos índices de incidência, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas voltadas para a conscientização da população. A conscientização é fundamental para que a população reconheça os fatores de risco e sintomas do câncer de boca, incentivando a adoção de hábitos saudáveis e a busca por atendimento odontológico imediato em caso de suspeitas. Programas de rastreamento e diagnóstico precoce são essenciais para aumentar as taxas de sobrevivência, uma vez que o tratamento é mais eficaz nas fases iniciais da doença. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente proposita é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751/2022 alterada pela resolução 754/2023), em seus artigos 199 parágrafo único, art. 200, inciso II, alínea “b” e 209 inciso II que tratam de diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 199. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda à:

.

b) Constituição Estadual:

II – projeto:

.

b) de lei ordinária

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Quanto a iniciativa, a resolução 754/2023 fundamenta em seu art. 210 inciso I fundamenta o seguinte:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

Na Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 88, incisos III, e VI, trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Concomitante a Constituição Estadual, o Regimento fundamenta em seu art. 201:

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

DO PROJETO DE LEI

A matéria de interesse público, versa sobre saúde e tem por objetivo, conscientizar a população para que reconheça os fatores de riscos e os sintomas do câncer de boca, os altos índices de incidência, incentivando para tanto, a adoção de hábitos saudáveis e a busca por atendimento odontológico imediato em caso de suspeitas.

Contudo, instituir o dia 7 de novembro no calendário oficial do Estado para conscientizar e prevenir a população do câncer de boca, buscando reconhecer a importância do diagnóstico e tratamento precoce dessa doença, é medida de grande importância.

É sem dúvida essencial o trabalho de conscientização da população, uma vez existir um alto grau de pessoas diagnosticadas, devendo ser informado à sociedade e instituindo esse dia, à importância do exame odontológico e o tratamento precoce no combate a essa doença.

Dessa forma, estando dentro dos ditames constitucionais, passamos a concluir o parecer do projeto em comento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigo 200 inciso II alínea b, inciso II alínea b e art. 209, inciso II alínea b da Resolução 751/2022 alterada pela 754/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 726/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2024 12:22:23	Data da assinatura:	14/11/2024 12:23:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 726/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/11/2024 09:58:09	Data da assinatura:	18/11/2024 09:59:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/11/2024 14:12:50	Data da assinatura:	19/11/2024 14:14:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO P.L. Nº 726/24 DE AUTORIA DO DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2024 15:54:31	Data da assinatura:	22/11/2024 08:40:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
22/11/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 726/2024

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA”.

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao projeto de lei n.º 726/2024 de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, importa observar a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado Cearense em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Tal competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Assim, cumpre dizer que o projeto em estudo não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, artigo 88, incisos III, e VI, da CE/89.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se, portanto, que matéria em questão não se trata de matéria da competência do Governador do Estado, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa. Portanto, não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ferindo o princípio da Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 3º da CE/89).

Assim, conclui-se que a presente propositura encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que tange a legislação sobre Projeto de Lei, dispõe a Constituição Estadual e Regimento Interno da ALCE:

CE/89.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

RIALCE.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

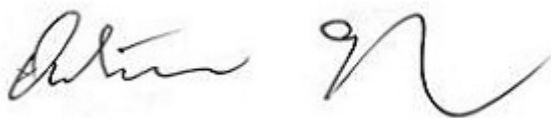
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

III – VOTO

Outrossim, à guisa das considerações acima retromencionadas, opino pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 726/2024.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	26/11/2024 16:00:47	Data da assinatura:	26/11/2024 16:02:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/11/2024 12:20:14	Data da assinatura:	02/12/2024 09:35:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/12/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTESÍMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 101ª (CENTESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E DEZESSEIS

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E
PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de novembro.

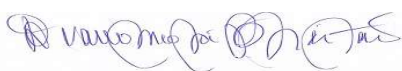
Art. 2.º O Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca tem como objetivos:

I – desenvolver e campanhas de conscientização periódicas, focadas nos principais fatores de risco como tabagismo, consumo de álcool, má higiene bucal e exposição excessiva ao sol;

II – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas metodologias de prevenção e tratamento do câncer de boca, por meio de parcerias com universidades e instituições de pesquisa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

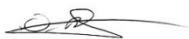
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de novembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



- I – neuropatia Óptica Hereditária de Leber – LHON;
 II – atrofia Óptica Dominante – ADOA;
 III – atrofia Óptica Autossômica Recessiva;
 IV – síndrome de Wolfram.
 § 2.º São algumas doenças genéticas que atingem os olhos:
 I – retinose Pigmentar;
 II – amaurose Congênita de Leber;
 III – síndrome de Usher;
 IV – doença de Stargardt;
 V – distrofia da Córnea;
 VI – distrofia de Cones-Bastonetes.

Art. 5.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.
 Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.103, de 09 de dezembro de 2024.
 (Autoria: Jô Farias)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de São João Batista, realizada anualmente no mês de junho no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.
 Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.104, de 09 de dezembro de 2024.
 (Autoria: Jô Farias)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, REALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE PACAJUS E PENTECOSTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada anualmente entre o final do mês de novembro e o início de dezembro nos Municípios de Pacajus e Pentecoste.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.
 Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.105, de 09 de dezembro de 2024.
 (Autoria: Stuart Castro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO DO JUAFORRÓ, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Festejo do Juáforró, realizado no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.
 Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.106, de 09 de dezembro de 2024.
 (Autoria: Leonardo Pinheiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE BOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de novembro.

Art. 2.º O Dia Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Boca tem como objetivos:

I – desenvolver e campanhas de conscientização periódicas, focadas nos principais fatores de risco como tabagismo, consumo de álcool, má higiene bucal e exposição excessiva ao sol;

II – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas metodologias de prevenção e tratamento do câncer de boca, por meio de parcerias com universidades e instituições de pesquisa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.
 Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº340, de 09 de dezembro de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7.º.....

§ 1.º.....

I – 5 (cinco) representantes do Estado, sendo:

c) (Revogado)

§ 4.º A Procuradoria-Geral do Estado prestará ao CEEPS o assessoramento jurídico que se faça necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 10.....

.....

